



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 49 juntou-se Ofício encaminhado pela Câmara dos Deputados comunicando a aprovação de constituição de Comissão Externa de Parlamentares destinada a verificar *in loco* as condições em que se encontra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR. Anexou-se Ato da Presidência. No evento 59 informou-se a alteração da data pretendida, do dia 19/04/2018 para o dia 24/04/2018, bem como retificação do rol de integrantes da Comissão referida. No evento 68 juntou-se novo ofício encaminhado ao Juízo acerca de tal diligência.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido, considerando a ausência de relevância ou justo motivo para a realização do ato pretendido (evento 58).

2. Conforme já consignado, é de competência do Juízo da Execução zelar pela regularidade do cumprimento da pena e do estabelecimento de custódia. Portanto, não possuem cabimento pretensões de realização de diligências sem prévia deliberação deste Juízo (art. 66, LEP).

3. O Ato da Presidência que cria a Comissão Externa em questão ou os Ofícios encaminhados a este Juízo não apresentam motivação para a realização da diligência. A par desse vício de natureza formal, no âmbito material não se vislumbram motivos a embasar o ato.

Em data de 17/04/2018 já foi realizada diligência pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal. Não há justo motivo ou necessidade de renovação de medida semelhante.

Como ressaltado em decisões anteriores, jamais chegou ao conhecimento deste Juízo de execução informação de violação a direitos de pessoas custodiadas na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, as quais contam com defesas técnicas constituídas. Especificamente em relação ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, reservou-se, inclusive, espécie de Sala de Estado Maior, separada dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física.

Reitere-se, ainda, que em menos de duas semanas da prisão do executado já chegaram a este Juízo três requerimentos de realização de diligência no estabelecimento de custódia, sem indicação de fatos concretos a justificá-los. A repetida efetivação de tais atos,

além de despida de razoabilidade e motivação, apresenta-se incompatível com o regular funcionamento da repartição pública e dificulta a rotina do estabelecimento de custódia. Acaba por prejudicar o adequado cumprimento da pena e a segurança da unidade e de seus arredores.

Diante do exposto, **indefiro** a realização da diligência referida nos eventos 49, 59 e 68.

4. No evento 52 a APL - Associação Paranaense de Liberdade e Justiça requereu autorização de entrevista pessoal de seu representante com o executado para saber dele pessoalmente se aceita a intervenção da entidade em seu favor para defesa de eventuais direitos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do requerimento (evento 58).

O executado já se encontra assistido por defensores constituídos. Desse modo, em princípio, não há razão para a assistência jurídica da entidade apontada. **Indefiro** o requerimento.

5. Nos eventos 12, 13, 14, 15 e 22, José Carlos Becker de Oliveira e Silva, Gleisi Helena Hoffmann, Eduardo Matarazzo Suplicy, Carlos Lupi, André Figueiredo, Ciro Gomes e Adolfo Pérez Esquivel peticionam solicitando autorização judicial de visita ao executado.

No evento 21 a defesa requer o deferimento do pedido realizado por Gleisi Helena Hoffmann.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 32, não antevendo óbices aos requerimentos de autorização de visita formulados por José Carlos Becker de Oliveira e Silva e Gleisi Helena Hoffmann. Requereu intimação da defesa para manifestação acerca dos demais requerimentos.

A defesa se manifestou no evento 41, requerendo o deferimento do pedido realizado por Adolfo Pérez Esquivel, ressaltando posterior manifestação sobre os demais pedidos de visitas constantes dos autos. No evento 47 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado por Adolfo Pérez Esquivel, porém observando-se a regra geral de visitas da carceragem da Polícia Federal.

Nos eventos 45, 46, 48 e 55 Luiz Marinho, Marianna Dias de Souza, Pedro Lucas Gorki Azevedo de Oliveira, Paulo Pimenta e Wadih Damous igualmente requereram autorização judicial de visita ao executado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 58, no sentido da autorização de visitas desde que obedecidas as regras de dia, horário e porte de materiais estabelecidas pela Superintendência da Polícia Federal do Paraná e após manifestação expressa da defesa.

No evento 67 a defesa apresentou manifestação requerendo o deferimento dos pedidos de visitas.

No evento 71 Dilma Vana Rousseff solicitou autorização de visita. O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de evento 58 (evento 72). A defesa requereu o deferimento (evento 73).

6. Em duas semanas da efetivação do encarceramento chegaram a este Juízo requerimentos de visitas que abrangem mais de uma dezena de pessoas, com anuência da defesa, sob o argumento de amizade com o custodiado. A análise desses pleitos tem como fundo questão de direito comum, que impõe a deliberação conjunta.

A prisão do apenado implica a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena).

O artigo 41, inciso X, da Lei n. 7.210/1984 prevê como direitos do preso "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados". O parágrafo único deste dispositivo, no entanto, estabelece não se tratar de direito absoluto. Na linha do acima consignado, limitações implícitas inerentes à execução da pena levaram o legislador a conferir ao diretor do estabelecimento competência para restringi-lo. A ele cabe, ponderando as peculiaridades do local de custódia, analisar a extensão de eventual necessidade de restrição e, em vista disso, determinar o regime adequado de visitação para os detentos.

Ao Juízo da execução, a partir de provocação do legitimado, caberá exercer o controle do referido ato, eventualmente afastando a sua aplicação, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "apenas quando a restrição ao direito ao apenado não está motivada ou é manifestamente irrazoável" (REsp 1690426/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

Vejam-se, na mesma linha, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "O direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal" (HC 390.531/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). E ainda: "o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções" (AgRg no HC 402.580/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017). Cite-se também: HC 317.535/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 26/2/2016.

Analisa-se, no caso em exame, limitação de cunho geral relativa a visitas na carceragem da Superintendência da Polícia Federal. Apenas familiares são autorizados a visitar os detentos, sem prejuízo do acesso aos advogados.

Essa restrição não é, *a priori*, ilegítima, tampouco revela ato ilegal.

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição de 1988 prevê que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". Essa regra constitucional, que constitui o núcleo essencial do direito de visitação, vem sendo plenamente observada no âmbito do regime geral de visitas da carceragem da Polícia Federal. O custodiado encontra-se devidamente assistido por seus advogados. Permite-se, ainda, a visita semanal de familiares.

No tocante à visitação de amigos, em razão do que prescreve o artigo 41, inciso X e parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, o direito de visitação poderá ser restringido em diversos graus. Mormente em ambiente no qual se desenvolvem outras funções públicas, como atividades de investigação e de atendimento à população, razões de interesse público possuem o condão de justificar validamente a restrição, de modo a não inviabilizar o bom funcionamento da instituição. Considere-se que o regime de visitas deve, ainda, adaptar-se à necessidade de preservação das condições de segurança e disciplina do estabelecimento e de seus arredores.

Deve-se assegurar o núcleo mínimo definido pelo texto constitucional (art. 5º, LXIII, CF), possibilitando-se visitas regulares de familiares, os quais devem ter prioridade no contato com o apenado, mantendo-se o convívio familiar em benefício da ressocialização do preso. E o regime ora vigente, aplicado também aos demais presos na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, propicia, *prima facie*, a observância dessa garantia. O alargamento das possibilidades de visitas a um detento, ante as necessidades logísticas demandadas, poderia prejudicar as medidas necessárias à garantia do direito de visitação dos demais.

Dito isso, não se vislumbra ilegalidade flagrante na limitação geral. Deve, neste momento, ser observado o regramento vigente, o que inviabiliza o acolhimento dos pedidos de visita deduzidos.

Por conseguinte, **indeferido** os requerimentos.

7. Em relação à juntada de procuração por Wadih Nemer Damous Filho, deve-se observar que os entes estatais, por razões ínsitas ao Estado de Direito, tem por finalidade a garantia da ordem jurídica, em especial da eficácia imperativa das normas que a compõem. A imposição da pena, consequência do descumprimento de uma norma, e a sua escorreita execução são dois dos principais instrumentos de efetivação dessa missão constitucional. Nesse sentido, não sendo permitido aos parlamentares realizar advocacia a favor ou contrariamente aos interesses da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por incidência da norma do artigo 30, II, da Lei n. 8.069/1994, **acolho a manifestação do Ministério Público Federal** (evento 72, item 1).

8. No atinente aos requerimentos de evento 74, não obstante a ausência de prévia manifestação das partes, ficam indeferidos, considerando a aplicação dos mesmos fundamentos acima expostos (item 6).

9. Traslade-se o ofício de evento 56 para os autos apensos n. 5015433-29.2018.4.04.7000/PR.

10. Expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando informações acerca do evento 60 e 66, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Autue-se em apartado o expediente de evento 65.

11. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004751719v100** e do código CRC **065cb9d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 23/4/2018, às 14:8:0

5014411-33.2018.4.04.7000

700004751719 .V100